AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.722 - SE (2018/0273598-5)

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA
PROCURADOR	:	ANDRÉ BORGES COELHO DE MIRANDA FREIRE E OUTRO(S) - SE001117
AGRAVADO	:	MARIA CRESILDA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTABELECIMENTO DE CONDIÇÃO DE PENSIONISTA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO POR MORTE - HÁ LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE RECONHECE A IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE - VERBA IMINENTEMENTE DE CARÁTER ALIMENTAR - O DIREITO A PERCEPÇÃO DA REFERIDA PENSÃO DEVE SER RECONHECIDO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO APENAS QUANTO ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS - SENTENÇA REFORMADA INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – CONDENAÇÃO DA RÉ EM HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Na origem, trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento de sua pensão, a qual foi cancelada por ato administrativo formal no ano de 2008, sob alegação de perda da qualidade de dependente da segurada. Deu-se, à causa, o valor de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 1.022 do CPC/15, e 1º e 3º do Decreto n° 20.910/32.

Afirma que há contradição no julgado, nos seguintes termos:

> A contradição da decisão vergastada consiste justamente na ausência explícita de confrontação da argumentação exposta pelo Embargante, quanto à ausência de preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para o preenchimento do direito vindicado, nos exatos termos da contradição

ventilada pelo embargante. (fl. 329)

No mérito, sustenta que há prescrição de fundo do direito da autora, uma vez que a negativa administrativa de restabelecimento do benefício teria ocorrido há mais de cinco anos, ultrapassando o prazo previsto no Decreto n° 20.910/32.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n° 280/STF.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Primeiramente, quanto à alegada existência de contradição no julgado, não merece acolhimento o pleito recursal, porquanto, nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do STJ, "o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ". (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 14/8/2015).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. PREMISSA DE FATO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
>
> II. A contradição a que se refere o art. 535 do CPC/73 é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se

> confundindo com o não acolhimento das conclusões da parte vencida. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 1.402.655/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 271.768/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/12/2013; REsp 1.250.367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).
>
> [...]
>
> V. Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp 553.971/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 13/10/2017).
>
> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
>
> 2. A contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão -, o que não ocorreu na hipótese em exame.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg no AREsp 840.038/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 5/9/2016).

No mérito, também não merece reparos o acórdão ora recorrido.

É que o Tribunal de origem, ao tratar da prescrição, decidiu a causa com base em legislação local, mais especificamente, na Lei Estadual n° 3.309/93 e Lei Complementar Estadual n° 113/05, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

Confira-se:

> Há que se observar ainda que apesar da divergência jurisprudencial verificada no âmbito de nossos tribunais superiores, há fator que torna o entendimento aqui sustentado mais robusto. É que o legislador do Estado de Sergipe editou normas que reconhecem ser imprescritível o direito ao recebimento do benefício da pensão por morte.
>
> Para demonstrar, vejamos o dispositivo do art. 78 da Lei n.º: 3.309/1993, in verbis:
>
> > “Art. 78 - Não prescreverá o direito à pensão, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que forem devidas, exceto para os dependentes menores ou incapazes.
> >
> > Parágrafo único - O direito ao benefício de Pecúlio também prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, enquanto que o direito ao Auxílio Natalidade e ao Auxílio Funeral

> prescreverá em 6 (seis) meses."

Não se desconhece, todavia, que a referida norma foi revogada pela Lei Complementar Estadual n.º: 113/2005, mas esta última norma também tratou do tema, no art. 58 que transcrevo abaixo, in verbis:

> "Art. 58. Não prescreve o direito à pensão, mas prescrevem as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que forem devidas, exceto para os dependentes menores ou incapazes."

Destaco, há Lei Complementar Estadual que regula a prescrição do benefício de pensão por morte e que é dotada de plena vigência, ou seja, a opção do legislador estadual que detém a competência para editar normas sobre a previdência estadual é de reconhecer a imprescritibilidade do direito do beneficiário em receber a pensão.

Para reforçar a legalidade da regra, cumpre mencionar que a Lei n.º: 8.112/1990, Regime Único dos Servidores Públicos Civil, contém disposição no mesmo sentido, vejamos o teor do art. 219 da norma em comento, in verbis:

> "Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.
>
> Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida."

(...)

Restando certo que há legislação estadual que reconhece a imprescritibilidade do direito ao recebimento do benefício da pensão por morte, repiso, e sendo esta verba iminentemente de caráter alimentar, penso que o direito a percepção da referida pensão deve ser reconhecido, observada a prescrição apenas quanto às prestações vencidas e não pagas.

Estes argumentos convencem-me de que o julgado que se quer rescindir não observou texto expresso de lei, qual seja: o art. 58 da Lei Complementar Estadual n.º: 113/2005, motivo pelo qual o pleito constante no Recurso de Apelação Cível deve ser julgado procedente. (fls. 253-256)

Nesse diapasão, confiram-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 13.756/04 E DECRETO MUNICIPAL 44.944/04. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, a "Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico". O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto

municipal 44.944/04). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 709.574/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/9/2015; REsp n. 1.455.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento de que "A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 14/10/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os honorários advocatícios foram fixados na sentença em R$ 500,00 (quinhentos reais), sem majoração no julgamento da apelação. Desta forma, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro-os em 10% sobre o valor anteriormente fixado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator